



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000473-33.2021.5.02.0363**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 134.744,09

**Partes:**

**RECLAMANTE:** HEDERSON RODRIGO FAVARO

**ADVOGADO:** WESLLEY CONRADO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** LUIZ APARECIDO FERREIRA

**ADVOGADO:** MAYARA BLIKSTEIN

**ADVOGADO:** ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ  
**ATOrd 1000473-33.2021.5.02.0363**  
RECLAMANTE: HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADO: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA/SP, data abaixo.

MARINY LEONEL

### DESPACHO

Vistos, etc.

**CONSIDERANDO** que a Resolução GP/CR 03/2020 do TRT-2 prevê que "o trabalho remoto será adotado como alternativa preferencial em relação ao trabalho presencial", e ainda estabelece que as varas pares realizarão audiências presenciais apenas nos dias pares e as varas ímpares apenas nos dias ímpares, e ainda assim dentro do restrito horário das 11 às 15 horas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com as regras da Organização Mundial da Saúde, há necessidade premente de se evitar aglomerações (situação comum nos elevadores, corredores e salas de audiência) como forma de se evitar propagação do vírus e nova onda de contágio;

**CONSIDERANDO** que o ATO nº 11/GCGJT, de 23/04/2020, especificamente artigo 6º, que prevê a possibilidade de se adotar o disposto no artigo 335 do CPC quanto à apresentação da defesa;

**RESOLVO**, em regime excepcional:

1) Intime-se a reclamada para que apresente **defesa no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 335 do CPC, nos exatos termos do artigo 6º, do ATO nº 11/GCGJT, de 23/04/2020, **sob pena de revelia**;

2) Após, será o reclamante intimado para apresentar réplica no prazo de 5 dias;

3) No mesmo prazo para defesa, deverá a reclamada dizer se possui proposta de acordo; e o reclamante no prazo para réplica deverá dizer se concorda com a proposta da reclamada, ou, não concordando, deverá mencionar sua contra proposta; também poderão as partes requerer a designação de audiência conciliatória telepresencial.

4) Não havendo possibilidade de acordo, será designada audiência para produção de provas orais;

15) Por ora, apenas para deliberações quanto ao prosseguimento, designo o dia 04/08/2021, às 12 horas.

Intimem-se, sendo a reclamada por oficial de Justiça.

MAUA/SP, 04 de junho de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 04/06/2021 16:25:52 - 9ecde6e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060412082326100000217213874?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21060412082326100000217213874



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ  
**ATOrd 1000473-33.2021.5.02.0363**  
RECLAMANTE: HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADO: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- id 559c10f;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELF

### DESPACHO

Vistos, etc.

**CONSIDERANDO** que a Portaria GP 11/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, prevê a **suspensão do atendimento e das audiências presenciais no âmbito da 2ª Região, determinando ainda para se observar o Ato GP nº 08, de 24 de abril de 2020, no que se refere à realização de audiências;**

**CONSIDERANDO** que ainda não há previsão de retorno das audiências presenciais;

**CONSIDERANDO** que de acordo com as regras da Organização Mundial da Saúde, há necessidade premente de se evitar aglomerações (situação comum nos elevadores, corredores e salas de audiência) como forma de se evitar propagação do vírus e nova onda de contágio, inclusive diante do elevado número de óbitos e de infectados pela Covid-19. . Não é demais observar que as salas de audiências e de espera da Comarca de Mauá tem espaço reduzido

**CONSIDERANDO** que diariamente várias audiências de instrução vem sendo realizadas sem qualquer tipo de intercorrência;

**CONSIDERANDO** que é dever das partes a **cooperação**, e ainda em atenção ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

Fica a audiência de **INSTRUÇÃO/TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** redesignada para o dia **13/08/2021, as 9h15m. A audiência será realizada na Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ (ZOOM CLOUD MEETINGS)**, conforme link de acesso abaixo mencionado, o qual poderá ser copiado e colado ao navegador para acesso à sala de audiências, pelos patronos, partes e testemunhas (se for o caso).

**LINK:**

<https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89173011414?pwd=SG5kRVRUQXhjU2lXSURFRG5HWnRwZz09>

ID da reunião: 891 7301 1414

Senha de acesso: 583291

Basta clicar no link para acesso à sala, sendo que o link poderá ser enviado pelo próprio advogado às partes e testemunhas, se for o caso. Cabe observar que o **ZOOM. CLOUD MEETINGS não envia convite de forma automática aos participantes.**

Se o acesso ocorrer por celular, há necessidade de se baixar o aplicativo **zoom**; porém, para acesso de computador ou notebook, basta clicar no link acima ou copiá-lo e colá-lo ao navegador.

Eventuais problemas técnicos serão verificados em audiência, de modo que não haverá prejuízos às partes.

As partes deverão comparecer sob pena de confissão. Testemunhas, se arroladas no prazo de 5 dias, serão intimadas n forma Provimental, ou serão ouvidas as que comparecem espontaneamente, sob pena de preclusão.

Testemunhas não poderão se encontrar no mesmo ambiente das partes, o que será verificado pelo Juízo na audiência.

Partes, advogados e testemunhas deverão portar documento de identificação.

**Intimem-se, inclusive pessoalmente.**

MAUA/SP, 06 de julho de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 06/07/2021 17:22:17 - e4f9da0  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070611215554400000220991760?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21070611215554400000220991760



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª Vara do Trabalho de Mauá  
ATOrd 1000473-33.2021.5.02.0363  
RECLAMANTE: HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADO: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:  
1000473-33.2021.5.02.0363  
RECLAMANTE  
HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADOS  
LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Em 13 de agosto de 2021, na sala de audiências da 3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WESLLEY CONRADO DOS SANTOS, OAB nº 439758/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). ERIKA DA SILVA PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº 335770/SP.

Inconciliados.

Para garantir o contraditório e ampla defesa, considerando que a testemunha da Reclamada Eduardo não está conseguindo conectar o áudio, determino a redesignação da audiência.

A parte reclamada se compromete a ensinar a testemunha a ingressar na reunião. Verifica este juízo que a testemunha da Ré já é uma pessoa de idade. Assim, para evitar o risco de exposição ao Covid, com concordância das partes, a próxima audiência será de forma TELEPRESENCIAL.

Fica a audiência INSTRUÇÃO (telepresencial) designada para o dia 14.09.2021 ÀS 11h00, mantidas as mesmas cominações anteriores, atentando as partes que a audiência será telepresencial na Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo CNJ (ZOOM CLOUD MEETINGS), conforme link de acesso abaixo mencionado, o qual poderá ser copiado e colado ao navegador para acesso à sala de audiências, pelos patronos, partes e testemunhas (se for o caso).



LINK:

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/84814972280?](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/84814972280?pwd=bzJNbmxPNlk1ZHdTcGx6cDVDSGRLQT09)  
pwd=bzJNbmxPNlk1ZHdTcGx6cDVDSGRLQT09

ID da reunião: 848 1497 2280

Senha de acesso: 499841

Basta clicar no link para acesso à sala, sendo que o link poderá ser enviado pelo próprio advogado às partes e testemunhas, se for o caso. Cabe observar que o ZOOM. CLOUD MEETINGS não envia convite de forma automática aos participantes. Se o acesso ocorrer por celular, há necessidade de se baixar o aplicativo zoom; porém, para acesso de computador ou notebook, basta clicar no link acima ou copiá-lo e colá-lo ao navegador

Atentem as partes que desde fevereiro de 2021 todas as audiências telepresenciais são realizadas pela Plataforma ZOOM. CLOUD MEETINGS.

Vale dizer, basta clicar no link para acesso à sala, sendo que o link poderá ser enviado pelo próprio advogado às partes e testemunhas, se for o caso. Se o acesso ocorrer por celular, há necessidade de se baixar o aplicativo ; porém, para acesso de computador ou notebook, basta clicar no link.

Eventuais problemas técnicos serão verificados em audiência, de modo que não haverá prejuízos às partes.

Testemunhas não poderão se encontrar no mesmo ambiente das partes, o que será verificado pelo Juízo na audiência. Testemunhas deverão portar documento de identificação.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, com exceção da(s) testemunha(s) da reclamada que será(ão) intimada(s) pelo provimento, servindo cópia desta ata como mandado de intimação, sendo que a(s) testemunha(s) deverá(ão) ser arrolada(s) no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Ainda, a(s) testemunha(s) ficará(ão) ciente(s) de que a ausência acarretará aplicação de multa e condução coercitiva, em caso de não comparecimento. O(a) patrono(a) deverá imprimir cópias da presente ata através o pje e colher assinatura das testemunhas como comprovação da intimação.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h38.

**MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MARINY LEONEL, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/08/2021 10:30:43 - bff8cfb  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081309424202000000225261370?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21081309424202000000225261370



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª Vara do Trabalho de Mauá  
ATOrd 1000473-33.2021.5.02.0363  
RECLAMANTE: HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADO: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 14 de setembro de 2021, na sala de audiências da 3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 12h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WESLLEY CONRADO DOS SANTOS, OAB nº 439758/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). ERIKA DA SILVA PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº 335770/SP.

#### **Inconciliados.**

Os depoimentos prestados pelas partes e testemunhas estão sendo gravados, conforme autorizado nos arts. 236,§3 c/c 367,§5º c/c 460 do CPC, Resolução 94, 105, 345 , 313, 314 e 322 do CNJ, Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 05/2020, 06/2020 , 11/2020 , 54/2020 .

Até que a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja solvida pelo CSJT ( considerando a suspensão do Ato 45/2021 do CSJT), esta magistrada, por segurança jurídica, constará o resumo dos depoimentos em ata, daquilo que entender RELEVANTE E NECESSÁRIO para o deslinde da causa, nos exatos moldes dos arts. 828, parágrafo único c/c 851 c/c art. 765 da CLT.

As partes que tenham interesse de se valer, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos, que não foram transcritos

por esta magistrada, deverão realizar a respectiva degravação, indicando com precisão o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado. A parte adversa, caso discorde da degravação, deverá apresentar impugnação especificada.

As perguntas indeferidas também não serão transcritas, apenas contará o registro do indeferimento e eventual protesto da parte. As partes poderão transcrever ,nas razões finais ou no recurso, as perguntas indeferidas, devendo demonstrar, se for o caso, a sua relevância.

**Depoimento da parte reclamante:** " que o registro da jornada era feito de forma digital, que registrava a digital tanto na entrada quanto na saída, que retifica a informação prestada, pois na saída tinha dias que não passava a digital, porque não podia fazer mais de 2 horas extras, fazendo a anotação de forma manual, que perguntado em relação aos dias trabalhados informou inicialmente que registrada e depois informa que "às vezes" não registrava, que tinha dia que não registrava nem a entrada nem a saída ".

A partir das 12:30 hs a imagem e voz do reclamante congelaram, aparecendo a mensagem no ZOOM de " baixa conexão".

Já é a segunda audiência no dia 14/09/2021 em que não se conseguiu realizar a instrução considerando a perda da conexão das partes.

Ocorre no presente caso a impossibilidade técnica de acesso para a prática do ato. Considerando que já é a segunda audiência neste processo na qual se tenta fazer por videoconferência, determino a realização de forma presencial.

Registro que não foi possível continuar o depoimento pessoal do autor, de modo que resta garantido o direito da parte de prosseguir no ato processual.

O reclamante dispensa o depoimento pessoal da Reclamada, a qual não precisará comparecer na próxima audiência.

Para realização da INSTRUÇÃO Presencial ( no fórum de Mauá) designa-se a data de 25.10.2021, às 10h00min.

Ciente o reclamante de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

A reclamada está dispensada de comparecer na próxima audiência.

Sai(em) ciente(s) a(s) testemunha(s) do reclamante JEFFERSON LUIZ DA SILVA , CPF 101.615.644-88 . **O não comparecimento da testemunha acarretará a aplicação da pena de multa no importe de um salário mínimo e condução coercitiva.**

As partes se comprometem a trazer as demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Esta Ata permanecerá em sigilo, por ora, diante do princípio da incomunicabilidade.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12h50.

A presente ata serve como comprovante de comparecimento para as partes e testemunhas, que participaram ou estiveram presentes para depoimento, no horário compreendido entre 11h e 12h50, que pela ausência ao serviço no referido período, não podem sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do Artigo 822 da Consolidação das Leis do Trabalho e do prejulgado nº 30/67.

Nada mais.

**MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MARINY LEONEL*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA - Juntado em: 14/09/2021 14:41:47 - 91ebd3d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091413003407200000228989618?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21091413003407200000228989618

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000473-33.2021.5.02.0363  
**RECLAMANTE** HEDERSON RODRIGO FAVARO  
**RECLAMADOS** LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

*Em 25 de outubro de 2021, na sala de audiências da 3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza TATIANE PASTORELLI DUTRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 11h22min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WESLLEY CONRADO DOS SANTOS, OAB nº 439758/SP.

Ausente o(a) reclamado(s). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº 335770/SP.

## INCONCILIADOS

**Neste ato, a magistrada lê para o reclamante o seu depoimento prestado na audiência anterior, o que é confirmado pelo autor.**

**Depoimento da parte reclamante:** " que trabalhava das 08h as 18h20, já considerada a hora extra, ou das 07h as 15h20, sem a hora extra e 17h20 com a hora extra, de segunda a sábado; que costumava ficar até as 19/20h, umas 4 vezes na semana, dizendo que batia o ponto e continuava trabalhando; que não tinha banco de horas; que as horas trabalhadas eram pagas corretamente; que a retificação do cartão de ponto ocorre manualmente, quando verificada alguma divergência, esclarecendo que nesses casos marcava corretamente e recebia a hora extra correspondente; que exibidos os documentos de fls 181 relata que o documento era preenchido por uma funcionária do balcão, que o reclamante conferia e assinava,

esclarecendo que neste documento só era possível registrar 2 horas extras, informando que as demais não eram pagas; que pouquíssimas vezes trabalhou no período da tarde, das 14h as 22h20; que nesse período da tarde não extrapolava a jornada; que era bem difícil sair antes do horário; que Alfredo é pai dos donos da empresa; que já foi agredido verbalmente na loja, dizendo que o depoente roubava mercadorias, xingando de burro, idiota, dizendo que o depoente não ia chegar a lugar nenhum; que o depoente já foi empurrado pelo Sr. Alfredo na frente dos clientes, tendo se sentido muito constrangido; que o depoente chegou a conversar com os filhos do Sr. Alfredo que diziam não ter o que fazer; neste ato, o depoente chora, relatando o sofrimento quando ligava para a esposa de dentro do carro informando que já não aguentava mais a humilhação; que trabalhou diretamente com o Sr. Alfredo durante quase 1 ano na loja da Av.. Brasil; que nas demais lojas o Sr. Alfredo apenas passava; que nesse período de passagem, o depoente não teve problemas com o Sr. Alfredo; que o motivo do empurrão foi a mudança de produtos na loja, determinadas pelo supervisor Marcio, que o Sr.

Alfredo disse que quem mandava na loja é ele, o que ensejou o empurrão do depoente na prateleira, na frente dos clientes; que o Sr. Alfredo jogava as coisas no chão e mandava o depoente e os outros empregados pegarem; que o Sr. Alfredo não era surdo; que o depoente nunca mandou o Sr. Alfredo calar a boca; que nunca teve problemas com produtos vencidos".**Nada mais.**

**Primeira testemunha do reclamante** ANTONIO GOMES DE SOUZA, CPF 119.488.898-46, casado(a), residente e domiciliado(a) na R.Carlos Aires 264, São Bernardo do Campo. Advertida e compromissada. Depoimento: " que trabalhou com o reclamante de 19/05/2020 até 14/01/2021, como encarregado, das 08h até 18h20, de segunda a sábado; que ficava até umas 19h30, 5 vezes por semana; que a reclamada pagava somente 2 horas extras; que não havia banco de horas; que trabalhava 2 domingos ao mês, das 07h15 as 14h20, não fazendo hora extra, esclarecendo que computava 1 hora extra automática; que Sr. Alfredo é o dono da empresa; que o Sr. Alfredo é uma pessoa muito difícil, que costuma xingar e humilhar os funcionários, bem como empurrar da escada; que já viu o Sr. Alfredo xingando o reclamante de incompetente, que desviava a mercadoria do mercado, e que se fosse inteligente teria o próprio negócio e que se fosse mandado embora não arrumaria mais emprego; que o Sr. Alfredo empurrou o autor próximo ao terminal de amaciante, derrubando mercadorias no chão, tendo o Sr. Alfredo se ferindo na gôndola, o que foi presenciado pelo depoente ; que o Sr. Alfredo não era surdo; que o autor nunca mandou o Sr. Alfredo calar a boca; que o empurrão ocorreu pois o reclamante teria mudado os produtos no abastecimento a mando do filho do Sr. Alfredo (Zé Lourencini); que o Sr. Alfredo disse que quem mandava na loja era ele; que nunca teve problema de vencimento de mercadoria; que o reclamante era um ótimo profissional, não tendo problemas com os outros empregados, informando que fizeram um "mimo" de despedida, uma cesta com produtos; que o Sr. Alfredo já empurrou da escada os empregados Rafael e Levi, momento em que feriu o Rafael



com a unha; que havia um sistema aéreo no qual o Sr. Alfredo não gostava que ficassem os sacos de arroz, café e óleo, mas o filho dele gostava; que quando os empregados colocavam os produtos no aéreo o Sr. Alfredo os puxava. Nada mais."

**Segunda testemunha do reclamante** JEFERSON LUIZ DA SILVA, CPF 101.615.644-88, solteiro, residente e domiciliado(a) na Travessa Mario Bertucci, 97, Mauá Advertida e compromissada. Depoimento: " que trabalhou com o reclamante durante um mês, pelo que se recorda setembro a outubro de 2020, como operador de loja, das 10h as 18h20, de segunda a sábado; que geralmente saía as 18h20 pois a empresa não permitia a hora extra; que as vezes no sábado ficava um pouco a mais; que empresa pagava no máximo 2 horas extras por dia; que não havia banco de horas; que no domingo era folga; que quando o depoente ia embora o reclamante permanecia trabalhando; que não via o reclamante saindo durante o expediente; que o Sr. Alfredo é o criador da reclamada; que era comum o Sr. Alfredo chamar os empregados de vagabundo e ladrão, ameaçando mandar embora; que passou por isso por quase 5 anos; que todo o relatado aplica-se ao reclamante; que não presenciou o fato envolvendo o empurrão do autor pelo Sr. Alfredo; que os empregados gostavam do reclamante como gerente, dizendo que ele não tinha problemas com os funcionários; que nunca presenciou o reclamante mandando o Sr. Alfredo calar a boca; que o Sr. Alfredo não era surdo; que as vezes aparecia algum item vencido Nada mais."

**Primeira testemunha da reclamada** EDUARDO PORTO SOARES, CPF 131.664.080-43, casado(a), residente e domiciliado(a) na R.Suriname,92, Mauá. Advertida e compromissada. Depoimento: " que não trabalhou com o reclamante; que o depoente é cliente da loja e estava presente no momento dos fatos; que presenciou o reclamante mandando o Sr. Alfredo calar a boca; que achou estranho o reclamante agir dessa maneira com o dono do mercado; que sabe que o Sr. Alfredo é dono do mercado, pois faz compra lá há 40 anos; que nunca presenciou qualquer agressão por parte do Sr.. Alfredo; que não sabe dizer se o Sr.. Alfredo era surdo; que não é amigo do Sr. Alfredo nem dos filhos dele; que não se recorda a cor da camiseta do reclamante no dia dos fatos. Nada mais."

**Segunda testemunha da reclamada** MARCIO ROGERIO SANCHEZ, CPF 263.039.368-22, casado(a), residente e domiciliado(a) na R.Roque Deldono, 63, Mauá. Advertida e compromissada. Depoimento: " que trabalhou com o reclamante de 2019 até o último dia de trabalho do reclamante, como supervisor, das 08h as 17h, de segunda a sábado, podendo entrar um pouco mais tarde e sair um pouco mais tarde dependendo da necessidade; que podia entrar as 10h e sair as 19h; que podiam fazer até 2 horas extras; que havia uma espécie de banco de horas, na qual o depoente compensava as raras horas extras que fazia além do permitido pela empresa; que o reclamante também raramente fazia mais do que 2 horas extras por

dia, pois costumava acompanhar o pai nos tratamentos médicos, sendo que o depoente liberava o autor nesses períodos; que o depoente costuma visita a loja do reclamante umas 2 vezes ao dia, dizendo que as vezes ficava uns 2 dias sem ir; que Sr. Alfredo é o proprietário; que o Sr. Alfredo é uma pessoa de idade com 83 anos, sendo que precisa saber lidar com uma pessoa idosa; que não presenciou os fatos envolvendo o reclamante e o Sr. Alfredo, dizendo que o autor chegou a ligar para o depoente bem como o Sr. Alfredo também ligou dizendo que o reclamante havia mandado ele calar a boca, o depoente sugeriu trocar o reclamante de loja, mas o Sr. Alfredo e o reclamante disseram que já estava tudo resolvido; que as vezes aparece produtos vencidos na loja; que o Sr. Alfredo usa um aparelho auditivo visível e que as vezes fala alto; que o desentendimento ocorreu porque o reclamante desmontou um ponto de gondola no terminal e colocou as mercadorias soltas dentro do carrinho e levou para o estoque; que o desmonte foi por conta própria do reclamante; que não houve outros problemas graves com o reclamante nem com outros gerentes; que na maioria das vezes o reclamante cumpria as ordens do depoente, esclarecendo que haviam combinado de fazer determinadas mudanças apenas em horários em que o Sr. Alfredo não estivessem presentes; que o reclamante é um bom funcionário e uma boa pessoa, mas como todas as pessoas, as vezes não está em um dia bom. Nada mais."

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais até 28/10/2021.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de **05/11/2021, às 17h10min.**

Cientes as partes de que a publicação da sentença dar-se-á através da Imprensa Oficial.

Audiência encerrada às 12h46min.

Nada mais.

TATIANE PASTORELLI DUTRA

Juíza do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(s)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(s)



Assinado eletronicamente por: TATIANE PASTORELLI DUTRA - Juntado em: 25/10/2021 12:53:38 - 3c1115f  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102512480388400000233844757?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21102512480388400000233844757



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ  
**ATOrd 1000473-33.2021.5.02.0363**  
RECLAMANTE: HEDERSON RODRIGO FAVARO  
RECLAMADO: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**3ª Vara do Trabalho de Mauá – SP**

**Processo 1000473-33.2021.5.02.0363**

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 16h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante HEDERSON RODRIGO FAVARO e reclamada LOURENCINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

HEDERSON RODRIGO FAVARO, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de LOURENCINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada, formulando os pleitos contidos na inicial, em especial, horas extras e indenização por assédio moral. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.744,09.

Defendeu-se a reclamada, apresentando impugnações. No mérito, resistiu às pretensões e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Manifestação com relação à defesa (ID 559c10f).

Produção de prova oral (ID 91ebd3d e ID 3c1115f).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes (ID f7a76d7 e ID 125a17c).

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **- RITO PROCESSUAL**

Diferentemente do pretendido pelo reclamante, o processo deve tramitar sob o rito ordinário, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 134.744,09), o que afasta a incidência do artigo 852-A da CLT.

### **- IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS**

Inadmissíveis impugnações genéricas e não fundamentadas. O conteúdo dos documentos não foi, em si mesmo, objeto de contrariedade. Outrossim, os elementos probatórios serão analisados em seu conjunto. Rejeito.

### **- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O valor dado à causa deve ter uma correspondência monetária com os pedidos, além do que norteia o rito processual a ser observado. No caso em tela, o valor ofertado pelo reclamante guarda esta correlação (artigo 292 do CPC). Ademais, em caso de condenação, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado pelo Juízo, inexistindo prejuízo nesse particular. Rejeito.

### **- JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS**

Incontroverso nos autos, dispensando a análise da prova (artigo 374, inciso III, do CPC), que o reclamante anotava corretamente os dias laborados, girando a controvérsia, portanto, em relação às horas extras excedentes a 02 horas diárias.

O autor, na petição inicial, afirma que, 04 vezes por semana, executava em torno de 04 horas extras, mas que apenas 02 horas eram pagas, o que é contestado pela empresa.

Em análise da prova oral, a primeira testemunha trazida pelo reclamante, Sr. ANTONIO GOMES DE SOUZA, que com ele trabalhou diretamente, na função de encarregado, confirmou a versão inicial, ao dizer que a reclamada pagava somente 02 horas extras, e que não havia banco de horas.

A segunda testemunha convidada pelo trabalhador, Sr. JEFERSON LUIZ DA SILVA, que também laborou diretamente com o autor, por pelo menos um mês, na função de operador de loja, confirmou o *modus operandi* da empresa, no sentido de que a reclamada pagava, no máximo, 02 horas extras por dia, e de que não havia banco de horas.

Embora a segunda testemunha convidada pela reclamada, Sr. MARCIO ROGÉRIO SANCHEZ, tenha dito que compensava as raras horas extras que fazia além do permitido pela empresa, e que o reclamante também raramente fazia mais do que 02 horas extras por dia, pois costumava acompanhar o pai nos tratamentos médicos, é certo que a testemunha não conhecia perfeitamente a jornada do autor, pois se ativava na qualidade de supervisor, visitando diversas lojas da empresa, limitando-se a comparecer no local de trabalho do reclamante apenas duas vezes ao dia, relatando que poderia ficar uns dois dias sem ir. Além disso, em depoimento, acabou confirmando o regulamento da empresa, de que podiam fazer até 02 horas extras.

Logo, reputo verdadeira a alegação de que os controles de pontos, embora registrem corretamente os dias laborados e o início da jornada, não são fidedignos quanto às horas extras superiores a 02 diárias, posto que confirmada a versão ofertada pelo obreiro, no sentido de que batia o ponto e continuava trabalhando.

Resta analisar a quantidade de dias em que o reclamante prorrogava sua jornada além das 02 horas permitidas.

Afirma o autor que a prorrogação da jornada, além da segunda hora diária, ocorria em torno de 04 vezes por semana.

Analisando os cartões de ponto (ID c59b8f3 – pág.05/10, por amostragem), nota-se que o trabalhador laborava em três turnos:

- das 07h00 às 15h20;
- das 08h00 às 16h20;
- das 14h00 às 22h20.

Em relação ao turno da manhã (início às 07h00 ou às 08h00), o obreiro se ativava, em média, 02 vezes por semana até 17h20 ou 18h20, pelo que reputo que, apenas nesses dias, houve prorrogação para além da segunda hora extraordinária.

No tocante ao turno da tarde (14h00 às 22h20), o reclamante confessou, em depoimento pessoal, que não extrapolava a jornada.

Assim, para efeitos exclusivos de cálculos, reputo que o obreiro, quando se ativava no turno da manhã, realizava em torno de 04 horas extras por semana, sem o devido pagamento.

Desse modo, julgo procedente o pedido de horas extras, consistente em 04 horas extras por semana, incluídas apenas as semanas em que o autor se ativou no período matutino (início da jornada às 07h00 ou às 08h00), devendo ser observados os seguintes critérios:

- adicional de 60%, conforme habitualmente pago (ID 9e8c845);
- divisor 220;
- evolução salarial;
- hora normal composta de todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST;
- observância das Súmulas 172, 347 e 376 do C. TST.

Por habituais, devidos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em DSR, por se tratar de empregado mensalista (artigo 7º, §2º da Lei 605/1949).

#### **- DANO MORAL (ASSÉDIO MORAL)**

O assédio moral consiste na exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e duradouras, durante a jornada laboral, que atenta contra a integridade psíquica e/ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

No caso dos autos, o autor afirma que era assediado moralmente pelo sócio da reclamada, Sr. ALFREDO LOURENCINI, o que é negado pela empresa.

Durante a colheita da prova oral, restou evidente a falta de compostura do sócio da reclamada, visto que o Sr. ANTONIO, encarregado, confirmou que o Sr. Alfredo era "uma pessoa muito difícil, que costuma **xingar e humilhar os funcionários, bem como empurrar da escada; que já viu o Sr. Alfredo xingando o reclamante de incompetente, que desviava a mercadoria do mercado, que se fosse inteligente teria o próprio negócio e que se fosse mandado embora não arrumaria mais emprego; que o Sr. Alfredo empurrou o autor próximo ao terminal de amaciante, derrubando mercadorias no chão, tendo o Sr. Alfredo se ferindo na gôndola, o que foi presenciado pelo depoente"**.

O Sr. JEFERSON, por sua vez, que atuava como operador de loja, destacou o desprazer de trabalhar com o sócio da reclamada, descrevendo que “era comum o Sr. Alfredo chamar os empregados de vagabundo e ladrão, ameaçando mandar embora; que passou por isso por quase 05 anos; que todo o relatado se aplica ao reclamante”.

Até mesmo o Sr. MARCIO, testemunha convidada pela própria reclamada, confirmou as dificuldades de lidar com o sócio da empresa, embora tenha tentado amenizar os fatos, dizendo que “o Sr. Alfredo é uma pessoa de idade, com 83 anos, sendo que precisa saber lidar com uma pessoa idosa”.

Outrossim, os vídeos anexados pelo reclamante ao processo (ID 4d8f432, ID ee380a0, ID 9919a37 e ID cfbf3de) revelam a conduta descontrolada do proprietário da empresa, esbravejando publicamente com seus empregados e derrubando, de forma afrontosa, produtos das gôndolas, bem como empurrando o autor.

Causa espanto ao Juízo a tese defensiva de que o “Sr. Alfredo é de origem italiana e possui a típica gesticulação mais expansiva da região, o que não se pode também confundir com agressividade ou assédio” (ID 23f2844 – pág.08).

Trata-se de estereótipo preconceituoso, raso, desconexo, anacrônico e intolerável, visto que atribui conduta tresloucada, agressiva e generalizada a outros povos, o que se afasta terrivelmente da realidade.

Os atos do sócio da empresa não são frutos de sua origem italiana, mas de sua falta de educação, compostura e de respeito ao próximo.

Outrossim, dignas de náuseas as tentativas de associar a idade do agressor ao seu comportamento agressivo, como se o desequilíbrio emocional fosse uma qualidade intrínseca à terceira idade.

Destaca-se que, embora a segunda testemunha trazida pela reclamada. Sr. MARCIO, acredite ser incumbência dos empregados saber lidar com o Sr. ALFREDO, pelo fato de ser idoso, o Juízo esclarece que, por verdade, cabe aos estabelecimentos de saúde lidar com pessoas emocionalmente descontroladas, e não aos funcionários.

O empregado é contratado para exercer com zelo e dedicação suas atividades, cedendo seu tempo de vida para terceiros, com o intuito de receber contraprestação capaz de lhe garantir o sustento.



Assim, cedeu o trabalhador apenas a sua força produtiva, e não a sua dignidade, de modo que inconcebíveis os xingamentos, empurrões de escadas e humilhações na frente de clientes e demais empregados.

É latente, vívida e vigorosa a ofensa à honra praticada pela reclamada em face do reclamante (artigo 186 do CC), o que atrai o dever de indenizar (artigo 927 do CC).

No que tange à quantificação do dano moral, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º, da CLT, por ofensa frontal e eloquente ao artigo 5º, V, da CF, que assegura "direito de resposta, proporcional ao agravo", como já sedimentado em casos análogos pelo STF (ADPF 130).

Levando em conta a conduta da empresa (gravíssima), a capacidade econômica das partes (rede de supermercados), a finalidade punitiva, compensatória e pedagógica da medida, arbitro, com base no artigo 944 do Código Civil e seu parágrafo único, indenização no valor de R\$ 40.000,00.

#### **- JUSTIÇA GRATUITA**

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme previsto no artigo 99, §3º, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força do artigo 15 do CPC e artigo 769 da CLT.

Tendo a parte autora juntado aos autos declaração de hipossuficiência (ID f32054c), e sendo as fotos juntadas pela reclamada meras presunções (ID 23f2844 – pág.03), sem exposição real da capacidade financeira do autor, reputo devidamente comprovada a afirmação (artigo 790, §4º, da CLT), pelo que concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §3º, da CLT).

#### **- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior

ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Desse modo, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na quantia correspondente a 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há falar em honorário sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, por vencidos integralmente nas pretensões objeto do processo.

#### **- COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

Quanto à compensação, não restou comprovado que a ré era credora do autor, pelo que indefiro. Não há falar, outrossim, em abatimento de ofício, na medida em que, no que tange às rubricas deferidas, nada consta nos autos de pagamento ao reclamante.

#### **- PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS**

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do C. TST, exceto no tocante aos danos morais, que deverá considerar o teor da Súmula 439 do C. TST, observando-se o regramento contido na ADC 58 e ADC 59 (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição, a incidência da taxa SELIC, na forma do artigo 406 do CC).

Em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91), nos termos do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do C. TST, limitando-se a fase pré-processual. Após a distribuição, a taxa SELIC, incidente para atualização do débito, expurga a incidência dos juros, nos termos da ADC 58 e ADC 59, aclarados em Embargos de Declaração.

Natureza das parcelas conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo salariais as horas extras e seus reflexos incidentes sobre 13º salários.

Quanto às contribuições previdenciárias, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (artigo 33, §5º, da Lei nº 8.212/91), conforme as disposições no artigo 114, §3º, da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem àquelas previstas no artigo 195, I, e II, da CF.

Resta, desde já, autorizada a dedução, pela reclamada, das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (artigo 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91), nos termos da Súmula 368, III, do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

Determino a retenção, pela reclamada, dos valores relativos às contribuições fiscais, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula 368 do C. TST, as quais deverão ser calculadas mês a mês, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713 /88, Súmula 368, II, do C. TST, Lei nº 8.541/92 e IN nº 1500/2014, da Receita Federal do Brasil. Excluem-se dos cálculos as parcelas de natureza indenizatória.

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais, por se tratar de verba indenizatória (OJ 400, da SDI-1, do TST).

A reclamada deverá comprovar, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, o pagamento das contribuições sociais acima especificadas, sob pena de execução direta.

### **- OFÍCIOS**

Determino a expedição de ofício ao MPT, independentemente do trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que promovam as diligências e investigações que entender pertinentes, considerando o assédio moral praticado pelo proprietário da empresa, Sr. ALFREDO LOURENCINI, por meio de agressões físicas e verbais (vide depoimento do reclamante e testemunhas, bem como as imagens contidas nos vídeos juntados nestes autos), cujos indícios apontam para a severa contaminação coletiva do ambiente de trabalho.

Indefiro a expedição dos demais ofícios requeridos, uma vez que o Juízo valora sua necessidade, sendo possível a comunicação a referidos órgãos a qualquer tempo, caso necessário.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por HEDERSON RODRIGO FAVARO em face de LOURENCINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, decido:

- ratificar a tramitação do processo sob o rito ordinário;
- rejeitar as impugnações apresentadas;
- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento de:

- horas extras, consistentes em 04 horas extras por semana, incluídas apenas as semanas em que o autor se ativou no período matutino (início da jornada às 07h00 ou às 08h00), devendo ser observados os critérios e reflexos fixados;
- indenização por assédio moral, no valor de R\$ 40.000,00;

tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Correção monetária, juros, natureza das parcelas, contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos parâmetros de liquidação por cálculos, conforme fundamentação.

Determino a expedição de ofício ao MPT, independentemente do trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que promovam as diligências e investigações que entender pertinentes, considerando o assédio moral praticado pelo proprietário da empresa, Sr. ALFREDO LOURENCINI, por meio de agressões físicas e verbais (vide depoimento do reclamante e testemunhas, bem como as imagens contidas nos vídeos juntados nestes autos), cujos indícios apontam para a severa contaminação coletiva do ambiente de trabalho.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 70.000,00, no importe de R\$ 1.400,00.

Ciência às partes.

Nada mais.

MAUA/SP, 03 de novembro de 2021.

TATIANE PASTORELLI DUTRA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TATIANE PASTORELLI DUTRA - Juntado em: 03/11/2021 16:49:23 - 8e1770c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102612440506000000234028081?instancia=1>  
Número do processo: 1000473-33.2021.5.02.0363  
Número do documento: 21102612440506000000234028081

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9ecde6e	04/06/2021 16:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e4f9da0	06/07/2021 17:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
bff8cfb	13/08/2021 10:30	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
91ebd3d	14/09/2021 14:41	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
3c1115f	25/10/2021 12:53	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
8e1770c	03/11/2021 16:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença